



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.119 - SP (2018/0257390-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A
AGRAVADO : EURÍPEDES SWAMI JABER DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : MARIO SABINO FILHO
AGRAVADO : ROBERTO CIVITA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
ADRIANA DALLANORA - SP235431
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL PRETENDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.119 - SP (2018/0257390-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA, contra decisão de fls. 876-880, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Argumenta que, faz jus à reparação econômica por dano moral, dada culpa dos agravados pelo teor sensacionalista da nota publicada.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil (fls. 894-900, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.119 - SP (2018/0257390-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A
AGRAVADO : EURÍPEDES SWAMI JABER DE ALCÂNTARA
AGRAVADO : MARIO SABINO FILHO
AGRAVADO : ROBERTO CIVITA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
ADRIANA DALLANORA - SP235431
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL PRETENDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de agravo interposto por LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REDATOR CHEFE E PRESIDENTE DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DESCABIMENTO. TRATANDO-SE DE MATÉRIA NÃO ASSINADA, O DIRETOR DE REDAÇÃO RESPONDE POR EVENTUAIS DANOS DECORRENTES DA REPORTAGEM, SUPRINDO A FIGURA DO EDITOR OU REDATOR CHEFE. MEMBRO DO CORPO DIRETIVO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOMENTE NO CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM ACERCA DE FATOS DE INTERESSE PÚBLICO RELATIVOS A PROCESSO-CRIME A QUE RESPONDE TERCEIRO. MATÉRIA BASEADA NO CONTEÚDO DOS AUTOS. DEMANDANTE MENCIONADO SECUNDARIAMENTE NA REPORTAGEM. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA RÉ. CASO, ADEMAIS, EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE DO AUTOR. VERBA INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o recorrente sustenta existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973; 186 e 927 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento das omissões visto que o acórdão estadual deixou de verificar a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Afirma que "resta clara e evidente a incidência do dano moral indenizável, uma vez que o Recorrente teve seu nome relacionado, indevidamente, à prática de condutas tidas como reprováveis, sem nunca ter contribuído para o seu resultado" (fl. 787, e-STJ).

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

Inicialmente, esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, onde os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Desta forma, não há que se falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Quanto ao mais, verifico que o Tribunal de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, reconheceu que os ora recorridos limitaram-se ao exercício de seu dever de divulgar notícias de interesse público, bem assim que restringiram-se a informar o objeto da ação penal e os supostos envolvidos, sem nenhuma intenção injuriosa, difamatória ou caluniosa.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 749-751, e-STJ):

No mérito, tratando-se de demanda indenizatória fundada na responsabilidade civil comum extracontratual pela prática de alegado ato ilícito são pressupostos cumulativos do dever de indenizar, como venho sempre salientando (cf., v.g.: Apelação Cível nº. 994.08.059278-0) não apenas a prática de um ato ilícito pelo agente, como também a ocorrência de um dano extrapatrimonial e um nexo de causalidade entre esses dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos.

Ocorre, contudo, que, no caso presente, quando menos dois desses requisitos não se verificam. Em primeiro lugar porque se limitou a conduta da empresa jornalística demandada em publicar matéria de interesse público - relativa ao julgamento de acusado da prática de corrupção ativa (fls. 17/18), fundamentada nos elementos do inquérito policial e dos autos do processo crime. (...)

Logo, não há que se falar em abuso da garantia de liberdade de imprensa, na medida em que a reportagem diz respeito a fatos de patente interesse público, sendo as referências pessoais limitadas a circunstâncias relevantes para a situação.

Não bastasse, em segundo lugar, não há, como dito, que se falar em prejuízo à honra subjetiva ou objetiva do demandante na divulgação de matéria de interesse público.

Ainda que o demandante pretenda dar aos fatos cunho diverso, não se pode dizer que a reportagem veiculada configure dano, porquanto inexistente o ferimento dos direitos da personalidade.

Com efeito, não é o autor o objeto principal da matéria jornalística questionada. Assim, a menção ao demandante na reportagem acontece apenas uma vez e ao final da publicação, nos seguintes dizeres: "[...]. *Trata-se de um raciocínio duplamente equivocado: estar 'contra o banqueiro' não confere atestado de honestidade a ninguém, como prova a biografia de alguns de seus adversários - entre eles os profissionais da chantagem arregimentados na internet por Luiz Roberto Demarco, ex-sócio e inimigo fidal de Dantas. [...]*".

Não se constata, pois, da reportagem qualquer mensagem ofensiva ou conspurcadora à honra ou à imagem do demandante. Ao autor não se imputa a prática de chantagem, tampouco a ele se atribui a característica de ser desonesto.

Dizer que a imagem do apelante - cuja respeitabilidade não se questiona - se veja por isso prejudicada, é extrair consequência inexistente.

Na situação em apreço, não se vê violação a direito personalíssimo.

Portanto, penso que nem de longe há cabimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por dano moral.

Tudo indica haja sido ferida mera suscetibilidade do apelado, o que nem de longe traduz dano. (...)

Fosse bastante o quanto indicado para afastar a pretensão, e respeitadas as judiciosas alegações da inicial e do recurso, o dano moral indenizável exige, como já se disse, a conjugação dos seguintes fatores, independentemente de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva: dano, ilicitude e nexo causal. (...)

E dois deles, quando menos, não se fazem presentes, quais sejam, a ilicitude do comportamento e o dano, isto é, a ofensa ao bem jurídico.

A alteração dessa conclusão, portanto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, como se observa, entre muitas outras, nas seguintes ementas de acórdãos que examinaram temas semelhantes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt. no REsp. 1.613.005/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.2.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ANIMUS NARRANDI. ANIMUS CRITICANDI. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O v. aresto proferido pelo colendo TJSP decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi ou animus criticandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no REsp. 1.413.401/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19.12.2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo "

No caso dos autos, o TJSP concluiu que *"Não se constata, pois, da reportagem qualquer mensagem ofensiva ou conspurcadora à honra ou à imagem do demandante. Ao autor não se imputa a prática de chantagem, tampouco a ele se atribui a característica de ser desonesto. Dizer que a imagem do apelante - cuja respeitabilidade não se questiona - se veja por isso prejudicada, é extrair consequência inexistente. Na situação em apreço, não se vê violação a direito personalíssimo"*.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de aferir, pelo teor da publicação, conduta capaz de abalar a honra do agravante, passível de reparação por dano moral, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescento que a decisão agravada, como se demonstrou supra, adotou, também, a fundamentação de que não houve omissão/contradição/ obscuridade no acórdão de origem.

Esse fundamento não foi, todavia, impugnado pelo agravante.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno, como ensinam o artigo 932, III, do mesmo Diploma e o enunciado n. 182 da Súmula desta Casa.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0257390-0

AgInt no
AREsp 1.375.119 /
SP

Números Origem: 02357595720088260100 2357595720088260100 5830020082357597

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
AGRAVADO	: EDITORA ABRIL S.A
AGRAVADO	: EURÍPEDES SWAMI JABER DE ALCÂNTARA
AGRAVADO	: MARIO SABINO FILHO
AGRAVADO	: ROBERTO CIVITA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
	ADRIANA DALLANORA - SP235431
	CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
AGRAVADO	: EDITORA ABRIL S.A
AGRAVADO	: EURÍPEDES SWAMI JABER DE ALCÂNTARA
AGRAVADO	: MARIO SABINO FILHO
AGRAVADO	: ROBERTO CIVITA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
	ADRIANA DALLANORA - SP235431
	CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935
	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.